



PROJETO DE LEI

Proíbe a utilização, comercialização, instalação e aplicação de gel, adesivo, cola ou substância similar destinada ao controle ou repelência de aves no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fabricação, comercialização, distribuição, fornecimento, instalação, aplicação e utilização de gel, cola, adesivo ou qualquer substância pegajosa destinada ao controle, captura, afastamento, repelência ou manejo de aves silvestres, domésticas ou sinantrópicas, que se adaptaram a viver junto aos humanos e em ambientes urbanizados.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se substância adesiva repelente de aves todo produto que, por suas características físicas ou químicas, permaneça aderente por período prolongado e seja aplicado em superfícies com a finalidade de impedir o pouso, permanência ou deslocamento de aves.

Art. 3º - A proibição prevista nesta Lei aplica-se, inclusive:

- I – a condomínios residenciais e comerciais;
- II – edificações públicas e privadas;
- III – estabelecimentos industriais;
- IV – áreas portuárias, aeroportuárias e logísticas;
- V – imóveis urbanos e rurais;
- VI – quaisquer locais em que haja risco de contato de aves com as substâncias referidas no art. 1.

Art. 4º - O controle e manejo de aves sinantrópicas, inclusive pombos, deverão observar:

- I – os princípios do bem-estar animal;
- II – as normas de proteção da fauna previstas na legislação federal, estadual e municipal;
- III – métodos não letais e não cruéis de afastamento;
- IV – as diretrizes e orientações dos órgãos ambientais competentes.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil, ambiental e penal cabíveis:

- I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme a gravidade da infração e a quantidade de animais afetados;
- III – apreensão dos produtos utilizados;
- IV – suspensão da atividade ou serviço relacionado ao controle de fauna;
- V – cassação de licenças ou autorizações expedidas por órgãos estaduais, observada a legislação aplicável.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Havendo morte, lesão, sofrimento intenso ou impacto sobre espécies silvestres protegidas, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 6º - As empresas que prestem serviços de controle de pragas urbanas, manejo ambiental ou controle de fauna deverão utilizar exclusivamente métodos autorizados pela legislação ambiental e sanitária vigente.

Art. 7º - Compete aos órgãos estaduais de meio ambiente, proteção animal e defesa sanitária fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei que visa proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fabricação, comercialização, distribuição, instalação e utilização de gel, cola, adesivo ou qualquer substância pegajosa destinada ao controle, afastamento ou repelência de aves.

A proposta surge diante da crescente constatação de que tais produtos, embora frequentemente comercializados sob a alegação de constituírem método "ecológico", "humanitário" ou "não letal" de controle de pombos, produzem resultados incompatíveis com a proteção da fauna, o bem-estar animal e os princípios constitucionais que regem a tutela ambiental no Brasil.

A necessidade da medida ficou evidenciada após episódio de grande repercussão ocorrido em Vicente Pires, no Distrito Federal, onde mais de cinquenta aves silvestres, entre elas rolinhas e sabiás-laranjeira, morreram de forma lenta e agonizante após ficarem presas em substância adesiva aplicada sobre muros de um condomínio residencial. O produto havia sido aplicado com a finalidade de afastar pombos, mas acabou funcionando como verdadeira armadilha indiscriminada para diversas espécies da fauna silvestre.

Os relatos colhidos pelas autoridades e amplamente divulgados pela imprensa demonstram que os animais ficaram completamente imobilizados ao pousarem sobre a superfície adesivada. Na tentativa desesperada de escapar, acabavam colando também as asas, o peito e o bico na estrutura, sofrendo lesões graves, perda da capacidade de voo, exaustão física extrema, desidratação e morte. Moradores tentaram resgatar alguns indivíduos utilizando farinha e outros métodos improvisados para neutralizar a cola, enquanto aves sobreviventes precisaram ser encaminhadas para atendimento veterinário especializado.

A gravidade do episódio levou à instauração de investigação criminal, resultando no indiciamento do responsável pela empresa que aplicou o produto por crimes ambientais relacionados a maus-tratos contra animais. Na esfera cível, a atividade da empresa no controle de fauna foi judicialmente restringida, evidenciando o reconhecimento institucional da inadequação e da crueldade do método empregado.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se de norma fundamental que atribui à proteção ambiental a condição de direito difuso de máxima relevância constitucional.

Mais especificamente, o artigo 225, § 1º, inciso VII, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo expressamente vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade. A proibição constitucional da crueldade contra animais possui natureza autônoma e independe da demonstração de impacto sobre populações ou espécies, bastando a constatação do sofrimento imposto aos seres vivos.

A interpretação desse dispositivo foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ao longo de sua jurisprudência. No julgamento da ADI 1856, referente à denominada "Farra do Boi", e posteriormente na ADI 4983, que tratou da prática da vaquejada, a Suprema Corte reconheceu que a Constituição Federal consagrou verdadeiro dever estatal de proteção dos animais contra atos de sofrimento desnecessário, incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

O entendimento firmado pelo STF é particularmente relevante para a presente proposição, pois afasta qualquer justificativa baseada em conveniência

econômica ou operacional quando o método empregado impõe sofrimento evitável aos animais. Em outras palavras, não basta que determinada técnica tenha por objetivo o manejo ou afastamento de fauna. É indispensável que ela respeite parâmetros mínimos de bem-estar animal.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 5.197, de 1967, estabelece que os animais silvestres são bens de interesse comum do povo, cabendo ao Poder Público a sua proteção. Tal proteção não se limita às espécies ameaçadas de extinção, abrangendo toda a fauna silvestre brasileira, inclusive aves comuns encontradas em ambientes urbanos.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 9.605, de 1998, prevê em seu artigo 32 o crime de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. É difícil imaginar exemplo mais evidente de maus-tratos do que a utilização de substâncias adesivas que aprisionam animais vivos por horas ou dias, expondo-os à fome, à sede, ao estresse extremo e à morte lenta.

Também o Decreto Federal nº 6.514, de 2008, que regulamenta as infrações administrativas ambientais, prevê sanções para condutas que provoquem danos à fauna silvestre ou submetam animais a situações de sofrimento indevido.

Sob a perspectiva federativa, a presente iniciativa encontra amparo no artigo 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para editar normas relacionadas à proteção do meio ambiente, da fauna e à responsabilidade por danos ambientais. Nesse contexto, os Estados podem estabelecer mecanismos de proteção mais específicos e protetivos, desde que compatíveis com as normas gerais federais.

A proposta também se harmoniza com a Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, que reforça a atuação dos entes federados na defesa do patrimônio ambiental e da biodiversidade.

Além do sofrimento animal diretamente causado, o emprego desses produtos representa ameaça concreta à biodiversidade urbana. Embora comercializados para afastar pombos, os adesivos não distinguem espécies-alvo de espécies não-alvo. Assim, aves nativas protegidas, migratórias e de relevante interesse ecológico acabam sendo igualmente capturadas e mortas.

Sabiás, rolinhas, sanhaços, canários-da-terra e inúmeras outras espécies desempenham importantes funções ecológicas, como dispersão de sementes, controle biológico de insetos e manutenção do equilíbrio ambiental. A eliminação acidental desses animais gera impactos que transcendem o sofrimento individual e alcançam a própria qualidade ambiental dos espaços urbanos.

Importa destacar que existem alternativas técnicas eficazes e amplamente recomendadas por especialistas para o manejo de aves sinantrópicas, incluindo barreiras físicas, telas de proteção, sistemas de exclusão, adequações arquitetônicas, manejo ambiental e eliminação de fontes artificiais de alimento. Tais métodos permitem reduzir conflitos entre seres humanos e fauna sem recorrer a práticas potencialmente cruéis.

Diante desse cenário, a presente proposição busca prevenir a ocorrência de episódios semelhantes em Santa Catarina, fortalecer a proteção da fauna silvestre, assegurar o cumprimento dos mandamentos constitucionais de proteção ambiental e vedação à crueldade contra animais e promover a adoção de métodos éticos e compatíveis com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Por tais razões, considerando o relevante interesse público, ambiental, ético e jurídico envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa legislativa.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 08/07/2026, às 12:41.
